



Acórdão nº
Processo nº 2013.3.033809-2
Órgão julgador: Primeira Turma de Direito Público
Recurso: Apelação
Comarca: Óbidos
Apelante: Município de Óbidos
Advogado: Maria Augusta Cohen de Sousa (OAB/PA 9427)
Apelada: Ana Maria Florenzano de Souza
Advogada: Antonio Edson de Oliveira Marinho Junior (OAB/PA 7679)
Relator: Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/73, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO OBJURGADA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. SALÁRIO DO MÊS DE OUTUBRO A DEZEMBRO DO ANO DE 2000 E 13º SALÁRIO DE 2000. ÔNUS DO MUNICÍPIO COMPROVAR OS RESPECTIVOS PAGAMENTOS. INCUMBÊNCIA NÃO CUMPRIDA PELO ENTE MUNICIPAL. PAGAMENTOS DEVIDOS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE ESTATAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvina G. Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro).

Belém, 07 de agosto de 2017.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os autos de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE ÓBIDOS contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de mesmo nome, que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, movida por ANA MARIA FLORENZANO DE SOUZA, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o apelante a pagar os salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000, assim como 13º salário proporcional de 2000, correspondente ao valor de R\$ 3.120,00 (três mil e cento e vinte reais), acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

A MUNICIPALIDADE interpôs recurso de Apelação suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta da justiça comum para processar e julgar a causa e, quanto ao mérito, discorre sobre a impossibilidade do pagamento do saldo de salário, em virtude da apelada



não ter sido submetida à concurso público, pelo que requer a improcedência da ação.

O Juízo Singular recebeu o apelo em seu duplo efeito (fls. 43).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 45/47.

Vieram os autos a mim distribuídos (fl. 50).

Instado a se manifestar, a d. Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 54/58).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA(RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO da APELAÇÃO.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM

Resta prejudicada a análise da preliminar de incompetência da Justiça Comum, em razão do Supremo Tribunal Federal, através da ADIN nº 3395-6/2005, haver concedido liminar, com efeito ex tunc, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao art. 114, inciso I, da Constituição Federal, de forma que compete à Justiça Comum Estadual apreciar o feito entre o poder público e seus servidores, nos termos do julgado.

MÉRITO

Dito isso, verifica-se que a questão gira em torno de se verificar se a ora apelada, servidora pública comissionada da Municipalidade de Óbidos, faz jus ao recebimento do saldo de salário atrasados e o 13º salário.

Na espécie, a autora, ora apelada, afirmou que não recebeu seus proventos referente ao mês de outubro a dezembro de 2000, mais o 13º salário de 2000, no valor total de R\$ 3.120,00 (três mil e cento e vinte reais).

Aduz o Apelante que deve ser declarada a improcedência do pedido, face a ilegalidade na contratação da apelada.

Contudo, como sabido, nas situações nas quais incumbe ao ente federativo produzir prova ou contraprova de um fato, o mesmo suportará as consequências de sua inércia não pela confissão ficta, mas sim pela ausência de demonstração de seu direito.

Na espécie, a autora, ora apelada, demonstrou, às fls. 10 e 11, que foi contratada para o exercício de cargo comissionado, como Diretora de Escola, lotada na Secretaria Municipal de Educação, não tendo recebido



integralmente seus proventos referente aos meses de outubro a dezembro de 2000, mais o 13º salário de 2000.

Ora, a alegação de não recebimento de salários é situação que, automaticamente, impõe ao empregador o dever jurídico de contrapor-se a tais argumentos, mediante o regular recibo de quitação. Afinal, exigir que o trabalhador demonstre o não recebimento seria forçá-lo a produzir a denominada prova diabólica, a prova de um não fato jurídico, o que é uma condição deveras inglória e, em alguns casos, impossível.

Nesta senda, não pagar as verbas mencionadas seria prestigiar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, tendo o servidor o direito a ser indenizado, em razão da responsabilidade objetiva do Estado.

Assim, se a insurgente comprovou que efetivamente prestou serviço à Municipalidade (fl. 11), o silêncio do Município consolida o entendimento de que razão assiste à ora apelada.

Destarte, cabia a Municipalidade o ônus de produzir provas que pudessem ensejar o afastamento da pretensão deduzida em juízo pela autora da demanda. Nesse sentido dispõe o art. do , ao tratar do ônus da prova:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

[...]

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O Município, contudo, não se desincumbiu do ônus probatório, não logrando êxito em repelir os fatos sustentados na exordial, motivo pelo qual a condenação imposta na sentença a quo deve ser mantida, sob pena de enriquecimento ilícito da Municipalidade. Nesse diapasão a jurisprudência pátria tem decidido, quanto ao ônus probatório em demandas semelhantes:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VENCIMENTOS NÃO QUITADOS - SERVIÇOS PRESTADOS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO QUE RECAI SOBRE O MUNICÍPIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA EQUIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO

1. Ainda que a cobrança não tenha observado as formalidades de autorização, empenho e quitação, uma vez comprovada a prestação dos serviços sem a quitação correspondente, é devido o pagamento dos valores faltantes, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

2. A prova do pagamento da remuneração da servidora recai sobre o Município (art. 333, II, CR/88), não sendo exigível se impor, à autora, prova de fato negativo.

3. Manutenção da verba honorária sucumbencial, arbitrada em consonância com o art. 20, §§ 3º, e 4º do CPC.

4. Recurso não provido. (Apelação Cível 1.0105.13.010097-4/001, Relator (a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/2/2014, publicação da sumula em 11/3/2014)

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO DE BUGRE - GRATIFICAÇÃO NATALINA - PAGAMENTO DEVIDO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 333, II, DO CPC - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - PRELIMINAR REJEITADA - SEGUNDO RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRIMEIRA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Deixando o Município de comprovar fato extintivo do direito da autora, qual seja, o pagamento do 13º salário do ano de 2012, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, II, do CPC, deve ele ser condenado a pagá-lo, sob pena de enriquecimento ilícito e afronta aos princípios da legalidade e moralidade, que devem nortear a conduta da Administração Pública.

- Majoração dos honorários advocatícios.

- Pedido julgado procedente. Preliminar rejeitada. Segundo recurso desprovido. Primeira



apelação parcialmente provida. (Apelação Cível 1.0309.13.000615-3/001, Relator (a): Des.(a) Eduardo Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/2/2014, publicação da sumula em 10/3/2014)

SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS EM ATRASO. PROVA DE FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. PRODUÇÃO DE PROVAS. ENCARGO DO ONERADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. Em ações de cobranças de salários de servidor público, incumbe à Municipalidade a prova de fato impeditivo do direito do autor. 2. Cabe a parte a quem compete o ônus da prova promover os meios necessários a sua obtenção. 3. A novel redação do art. 1º-F da Lei /97 tem aplicabilidade imediata, o que conduz à aplicação, no caso concreto, do percentual de 6% ao ano até junho de 2009 e, a partir dessa data, a incidência uma única vez do índice oficial de rendimento da caderneta de poupança. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido. Unanimidade. (TJ/MA – Apelação Cível n.º 30.243/2011 – Quarta Câmara Cível, Relator Des. Paulo Velten, publicado em 08 de março de 2011). (Grifo nosso)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO. SERVIDORA PÚBLICA. SALÁRIO E 1/3 DE FÉRIAS NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO. ÔNUS DO RÉU - ART. , , DO . PRELIMINAR. FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. A intervenção da Procuradoria Geral de Justiça sana a ausência de intervenção do Ministério Público de primeiro grau quando não há prejuízo. Litígio que versa sobre interesses patrimoniais disponíveis, dos quais não sobressai interesse público a exigir a intervenção ministerial. Preliminar rejeitada. 2. Comprovado o vínculo funcional, o pagamento dos salários e do terço de férias é obrigação da municipalidade, em atenção às regras do ordenamento jurídico vigente e ao princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Incumbe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. , , do , não sendo caso de se acolher alegações de quem não comprovou estar quite com o trabalhador que consigo litiga. 4. Juros moratórios a serem computados de acordo com a nova redação do artigo - F da Lei nº. /97. Sentença mantida em todos os seus termos, exceto quanto à fixação dos juros. 5. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível, 27.226/2011, Rel. Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa, Data do Ementário: 29.02.2012) (Grifo nosso)

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 07 de agosto de 2017.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator